



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 182 | 30 de Setembro de 2024

## Cadastro Conhecer para incluir **Único**

O **CADASTRO ÚNICO**  
NÃO SERVE APENAS PARA  
O **BOLSA FAMÍLIA**,  
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA  
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS  
DO GOVERNO FEDERAL



PROCURE O **CRAS** E ATUALIZE O SEU!



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### **Prefeito**

Mario Esteves

### **Vice-Prefeito**

João Antônio Camerano Neto

### **Secretário Municipal de Governo**

Henrique Dutra Maracaja

### **Procurador Geral do Município**

Ricardo Jorge Da Silva Junior

### **Secretário Municipal de Administração**

Alisson Costa de Lima - Interino

### **Secretária Municipal de Comunicação**

Frank Tavares Silva

### **Secretário Municipal de Fazenda**

Oswaldo Wilson Pinto

### **Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação**

Alisson Costa de Lima

### **Secretária Municipal de Assistência Social**

Paloma Blunk dos Reis Esteves

### **Secretário Municipal de Obras Públicas**

Wlader Dantas Pereira

### **Secretário Municipal de Água e Esgoto**

Robson Miguel Maia da Silva

### **Secretário Municipal de Serviços Públicos**

Livia Barbosa Constantino

### **Secretário Municipal de Saúde**

Thadeu Valadão Pedroso

### **Secretário Municipal de Educação**

Aimara Silva Castro

### **Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**

Wagner Bastos Aiex

### **Secretário Municipal de Turismo e Cultura**

Wagner Bastos Aiex - Interino

### **Consultor Legislativo**

José Mauro da Silva Junior

### **Secretário Municipal de Recursos Humanos**

Alex da Silva Barbosa

### **Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

### **Secretário Municipal de Ambiente**

Renato Camerano Barbosa da Costa

### **Secretário Municipal de Agricultura**

Espedito Monteiro de Almeida

### **Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública**

Alexandro Eiras Santana

### **Secretário Municipal de Defesa Civil**

Flávio de Andrade Camerano

### **Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação**

André D'Avila Pereira

### **Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo**

### **Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano**

Aida Carla Teixeira Borges

### **Diretora do Fundo de Previdência**

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

### **Controlador Geral do Município**

Wendel Barbosa Caruzo

### **Controlador Geral da Saúde**

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

### **PODER LEGISLATIVO**

Mesa Diretora

### **Rafael Santos Couto**

Presidente

### **Pedro Fernando de Souza Alves**

1º Secretário

### **Luiz Carlos Gomes**

2º Secretário

### **Vereadores**

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





## SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	04
Secretaria Municipal de Saúde.....	05
Secretaria Municipal de Fazenda.....	11
Secretaria Municipal de Educação.....	34



PREFEITURA DE  
BARRA DO PIRAÍ



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ADMINISTRAÇÃO

## Adjudico e Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico - nº 020/2024

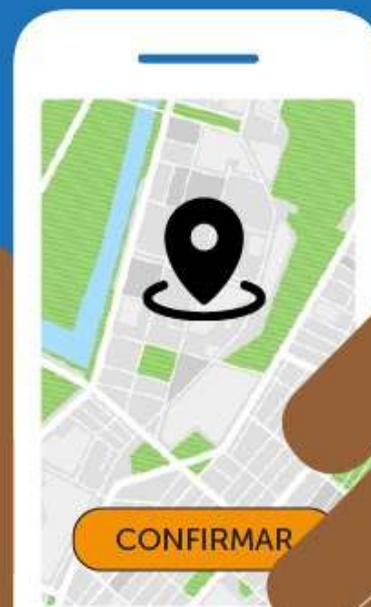
Objetivando a **Provável aquisição de material de consumo – higiene pessoal, a fim de atender a demanda do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e população em situação de rua pelo CREAS, do Município de Barra do Piraí/RJ**, conforme Termo de Referência, em favor das seguintes empresas: **DINAMAX BRAZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA** - no valor total de **R\$19.350,81** (Dezenove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), **RJ COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP**- no valor total de **R\$1.806,08** (Um mil, oitocentos e seis reais e oito centavos), **TARGET MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – no valor total de **R\$10.291,00**(Dez mil, duzentos e noventa e um reais), **PIUNATURE COMERCIO DE COMERCIO DE COSMETICOS E ALIMENTOS LTDA** – no valor total de **R\$1.777,00**(Um mil, setecentos e setenta e sete mil reais), **BEMESTAR PRODUTOS PARA INDUSTRIA E LAR LTDA ME** – no valor total de **R\$4.376,00** (Quatro mil, trezentos e setenta e seis reais), **H2M REPRESENTAÇÕES SUL FLUMINENSE LTDA** – no valor total de **R\$5.530,30** (Cinco mil, quinhentos e trinta reais e trinta centavos), **ANVAX COMPANY HIGIENE E PERFUMARIA LTDA** – no valor total de **R\$207,00** (Duzentos e sete reais), **FAEMED COMÉRCIO EM GERAL LTDA** – no valor total de **R\$1.338,02** (Um mil, trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), **SOMAR INDUSTRIA E COMERCIA LTDA** – no valor total de **R\$22.647,50** (Vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). **Importa o presente Pregão Eletrônico - nº 020/2024 em R\$ 67.317,71** (Sessenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos), **conforme laudas do processo nº 10.484/2024.**

**Paloma Blunk dos Reis Esteves – Secretária Municipal de Assistência Social.**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
<b>INSTRUMENTO:</b>	1º Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel Nº 01/2024.
<b>PERMITENTE:</b>	Nome: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, entidade de personalidade jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, Mário Reis Esteves ("MUNICÍPIO"); Endereço: Rua Paulo de Frontin, 182, Centro de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro; CNPJ/MF: 28.576.080/0001-47.
<b>PERMISSIONÁRIA:</b>	Nome: MRS LOGÍSTICA S.A. ("MRS" ou "PERMISSIONÁRIA" e, em conjunto com o MUNICÍPIO, as "Partes"); Endereço: Praia de Botafogo, nº 228, sala 707, Rio de Janeiro-RJ; CNPJ/MF: 01.417.222/0001-77.
<b>OBJETO DO TERMO ADITIVO:</b>	O presente TERMO ADITIVO tem por objeto alterar a contraprestação definida pelo MUNICÍPIO para utilização, pela MRS, do IMÓVEL objeto do Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel 01/2024 ("TERMO DE PERMISSÃO DE USO"), conforme condições definidas a seguir.
<b>IMÓVEL:</b>	A área sob domínio do MUNICÍPIO correspondente àquela descrita no Anexo I do TERMO DE PERMISSÃO DE USO, situada no Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, conforme memoriais e plantas descritivas que compõem o Anexo I, II, III e IV do TERMO DE PERMISSÃO DE USO.
<b>DATA DA ASSINATURA:</b>	16 de SETEMBRO de 2024.

# Iluminação Pública Inteligente

Comunique problemas e solicite reparos através do **App Luz do Vale**



## SAÚDE



Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO AO ART.2º DA LEI Nº9452 DE 20.03.1997 COMUNICA AOS PARTIDOS POLÍTICOS, OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E AS ENTIDADES EMPRESARIAIS, QUE RECEBEU OS VALORES CONFORME DEMONSTRATIVO ABAIXO RELACIONADO:

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA  
 Ação: PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: RECURSOS FINANCEIROS A TRANSFERIR PARA AQUISICAO PELAS SECRETARIAS DE SAUDE DOS ESTADOS, MUNICIPIOS E DO DISTRITO FEDERAL

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	02/04/2024	0000793779	49.350,55	0,00	49.350,55

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: GESTÃO DO SUS  
 Ação: ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM  
 Ação Detalhada: ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
3 em 2024	28/03/2024	0000882445	530.648,78	0,00	530.648,78

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
 Ação: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC  
 Ação Detalhada: SAMU 192

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	03/04/2024	0000793779	91.182,00	0,00	91.182,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
 Ação: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC  
 Ação Detalhada: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	03/04/2024	0000793779	1.948.594,24	23.300,00	1.925.294,24





Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA  
 Ação: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DA APS

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	6.800,00	0,00	6.800,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA  
 Ação: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE  
 Ação Detalhada: ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
Única em 2024	11/04/2024	0000793949	226.307,00	0,00	226.307,00
Única em 2024	11/04/2024	0000793949	38.400,00	0,00	38.400,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA  
 Ação: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - CAPITAÇÃO PONDERADA

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	11/04/2024	0000793779	301.666,05	0,00	301.666,05

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação: INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
 Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EXECUÇÃO AÇÕES VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	19/04/2024	0000793779	5.057,00	0,00	5.057,00
01/12 em 2024	22/04/2024	0000793779	5.057,00	0,00	5.057,00
02/12 em 2024	22/04/2024	0000793779	5.057,00	0,00	5.057,00
03/12 em 2024	22/04/2024	0000793779	5.057,00	0,00	5.057,00





Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA  
 Ação: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
03/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	4.000,00	0,00	4.000,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação: INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	02/04/2024	0000793779	9.542,84	0,00	9.542,84

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação: INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DESPESAS DIVERSAS

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	02/04/2024	0000793779	29.055,16	0,00	29.055,16

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA  
 Ação: TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE  
 Ação Detalhada: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	341.704,00	0,00	341.704,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)  
 Grupo: VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 Ação: TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS  
 Ação Detalhada: TRANSFERÊNCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS





Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	02/04/2024	0000793779	7.060,00	0,00	7.060,00
04/12 em 2024	02/04/2024	0000793779	134.140,00	0,00	134.140,00

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)

Grupo: GESTÃO DO SUS

Ação: TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS

Ação Detalhada: TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO SUS

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
01/02 em 2024	24/04/2024	0000793779	39.982,60	0,00	39.982,60

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)

Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO DA APS – DESEMPENHO

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	60.323,63	0,00	60.323,63

Bloco: Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)

Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO PARA ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
04/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	83.280,00	0,00	83.280,00
04/12 em 2024	10/04/2024	0000793779	44.720,49	0,00	44.720,49





Estado do Rio de Janeiro  
 Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



GOV RJ

Unidade Gestora: 296100 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE – FES

Comp. /Parcela	Data OB	Conta OB	Valor Total	Histórico
05/04/2024	05/04/2024	2024OB04885	21.631,88	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2024NE02338 CONFORME PROCESSO Transferência de recursos referente a Contrapartida Estadual para os FMS dos municípios correspondentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, instituído pela Resolução SES nº 2974 de 22/03/2023, DOERJ de 04/04/2023, cujo os favorecidos são os diversos municípios citados na Resolução. Competência de setembro 2023, conforme solicitação (70786418). BARRA DO PIRAI
05/04/2024	05/04/2024	2024OB05030	21.631,88	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2024NE02338 CONFORME PROCESSO Transferência de recursos referente a Contrapartida Estadual para os FMS dos municípios correspondentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, instituído pela Resolução SES nº 2974 de 22/03/2023, DOERJ de 04/04/2023, cujo os favorecidos são os diversos municípios citados na Resolução. Competência OUTUBRO de 2023, conforme solicitação (70786418). BARRA DO PIRAI
05/04/2024	05/04/2024	2024OB05072	21.631,88	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2024NE02338 CONFORME PROCESSO Transferência de recursos referente a Contrapartida Estadual para os FMS dos municípios correspondentes ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, instituído pela Resolução SES nº 2974 de 22/03/2023, DOERJ de 04/04/2023, cujo os favorecidos são os diversos municípios citados na Resolução. Competência novembro de 2023, conforme solicitação (70786418).





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
Secretaria Municipal de Saúde  
contabilidadesms@barradopirai.rj.gov.br



12/04/2024	12/04/2024	2024OB05533	2.000.000,00	PAGAMENTO DO (S) DOCUMENTO (S) 2024NE03101 CONFORME PROCESSO Resolução SES nº 2514 de 12/11/2021, DOERJ de 16/11/2021, repasso de recurso financeiro para construção do Complexo de Saúde do município de Barra do Piraí por meio da adesão ao Componente de Apoio Financeiro para Construir e/ou Reformar e/ou Equipar e/ou Mobiliário as Unidades Hospitalares nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro do Programa de Apoio aos Hospitais Integrantes do SUS PAHI, (PARTE DA 2ª PARCELA), conforme autorização (71710076 e 71640439), BARRA DO PIRAÍ.
------------	------------	-------------	--------------	---

**GABINETE DO SECRETÁRIO, 20 de maio de 2024.**

Dione Barbosa Caruzo  
Secretário Municipal de Saúde



## FAZENDA



Prefeitura Municipal de Barra do Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Municipal de Fazenda

### Notificação de Lançamento

Nº DO PROCESSO

13319/2016

Notificação de Lançamento nº : 63 Barra do Piraí de 27 / 9 / 2024

#### IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

Nome ou Razão Social: LIBERTY TELECOMUNICAÇÕES CURITIBA LTDA  
Endereço: RUA DOUTOR ROBERTO BARROZO, Nº 1772 VISTA ALEGRE - CURITIBA - PR  
CEP : 80.810-162 CPF / CNPJ: 17.928.629/0001-07  
Inscrição Municipal: 325678(COMERCIAL)

#### LANÇAMENTO

Fica notificado de que, sendo devedor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços previstos no item 7.02, da lista de serviços constante do Art. 35 do CTM, referente à obra realizada no imóvel situado à RUA OLDEMAR NÓBREGA, Nº 315, MUQUECA - BARRA DO PIRAÍ - RJ. (CÓDIGO: 325678 COMERCIAL), nos termos do Art. 38, § 7º, da Lei Municipal nº 379/04 – CTM, dispõe de 30 (trinta) dias contados da ciência da presente, para efetuar o pagamento da quantia exigida ou, então, dentro do mesmo prazo, apresentar impugnação ao presente lançamento, conforme estabelece o Art. 172 da Lei Municipal nº 379/97 – CTM.

Área da Unidade(m²)	Valor m²/ mão de obra	Base de Cálculo	Aliquota	ISS
15,25	R\$ 1.324,27	R\$ 20.195,12	5%	R\$ 1.009,76

#### Fundamentação Legal

Artigo 35, item 7.02 da L.M. nº 379/97, com a nova redação dada pela L.C. nº 002/2013 c.c Art.38, § 7º, da L.M. nº 379/97, com a nova redação dada pela L.M. nº 616/2001; Art. 40, subitem 7.02, com a nova redação dada pela L.C. nº 001/2011 c.c §§ 4º e 8º do Art. 40 da L.M. nº 379/97, com a nova redação dada pelas Leis Municipais nºs 2075/2012 e 616/2001, respectivamente.

Recebi a 2ª via em 27/09/24.

Barra do Piraí, 27 de Setembro de 2024

VIA BOLETIM MUNICIPAL  
(nome do intimado)

VIA BOLETIM MUNICIPAL  
(assinatura do intimado)

SANDRO SOARES  
Fiscal - SMT  
(assinatura do fiscal)  
Matr. 13.315





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS

<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>		<b>Nº 025/2024</b>
(Base Legal: § 2º do art. 134 c/c art. 176 c/c 177 e incisos da LM 379/97 – Código Tributário Municipal)		
NOME DA FIRMA OU RAZÃO SOCIAL <b>DAVISON MONTEIRO DIAS</b>		INSCRIÇÃO
ENDEREÇO <b>RUA CATANDUYA, Nº 79 – COELHO NETO – RIO DE JANEIRO – RJ - CEP.: 21.545-420</b>		
PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		CNPJ/CPF <b>072.541.037-03</b>
R E L A T O		
<p>Ficou constatado que o contribuinte em questão possui débito relativo ao Habite-se nº 044/24, Notificação de Lançamento nº 55/2024, (Processo 18.753/2023).</p> <p>Considerando o disposto no art. 47 § 2º da LM.379/97, e com o não atendimento a Notificação de Lançamento nº 055/2024 e assim, em desacordo com os requisitos regulamentares relativo à Obrigação Tributária Principal, com finsas no que estipula também o art. 49 (redação dada art.1º, XVII, L.M. 797/03), I c/c art. 59 (redação da pela L.M. 698/02), c/c art. 65 (redação dada pelo art. 19 da L.M. 616/01), I, 1., "a" da L.M. 379/1997, o crédito será constituído por Auto de Infração, de acordo com o que estipula o § 2º do art. 134 c/c art. 176 c/c 177 e incisos L.M. 379/97.</p> <p>A presente autuação refere-se <u>à falta de recolhimento do ISSQN, em desacordo com os requisitos regulamentares, multa de 30% sobre o valor do débito de acordo com L.M. 379/97.</u></p> <p>OBS: O VALOR será atualizado na data do recolhimento, conforme art. 114 (redação dada pelo art. 2º da LM 510/01) e incisos da LM 379/97.</p>		
INFRAÇÃO: ART. 47 §2º C/C 49, I C/C 59 "CAPUT" DA LM 379/97 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), C/C ART. 3º DA L.C. 116/2003.	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
	ESPÉCIE	VALOR LANÇADO
	ISS QN	R\$ 8.560,02
	MULTA 30%	RS 2.568,01
SANÇÃO: ARTIGO 65, I, 1, A, DA LM 379/97 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) C/C ARTIGO 114 DA L.M. 379/97.	TOTAL	R\$ 11.128,03
OBS.: O INFRATOR PODERA DIRIGIR-SE A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS TEL 24431102 RAMAL 225, PARA QUITAR O VALOR DA MULTA OBTENDO O DESCONTO PREVISTO EM LEI NO PRAZO DE 30 DIAS OU APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA NO MESMO PRAZO, FUNDAMENTO LM 379/97 CTM, LM 273/95 DO COD. ADMINISTRATIVO.		
TERMO	AUTO EXPEDIDO EM 03 VIAS SENDO A 2º ENTREGUE A	
LIVRO FLS.		
BARRA DO PIRAÍ, 30 DE SETEMBRO DE 2024	HORA: 14:11	
AUTUANTE (S)	MAT. 3451	
AUTUADO: RECEBI A 2ª VIA NESTA DATA	A ASSINATURA DO AUTUADO NÃO IMPORTA EM CONFISSÃO, NEM A SUA FALTA OU RECUSA, EM NULIDADE DO AUTO	
PUBLICADO VIA BOLETIM MUNICIPAL		
1º VIA PROCESSO, 2º VIA AUTUADO, 3º VIA CONTROLE, 4ª VIA PROCESSO DE LEVANTAMENTO.		

**SANDRO SOARES**  
Fiscal de Impostos - SMF  
Matrícula 3451





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES  
DE BARRA DO PIRAÍ – BIÊNIO 2023-2025**

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09 (nove) horas e 36 (trinta e seis) minutos, através de reunião virtual realizada pela plataforma Google Meet, o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) reuniu-se sob a presidência da Presidente do Conselho, Dr<sup>a</sup> Clarissa Ferrari Veloso, para deliberar sobre o Julgamento de **Recurso Voluntário** referente ao **Processo Administrativo Fiscal n.º 1279/2023 – Recorrente: Agea Investimentos e Participações LTDA – Relator: Douglas de Mattos e Silva – Tributo impugnado: ITBI.**

Estiveram presentes: a) o Conselheiro suplente representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), Dr. Douglas de Mattos e Silva; b) o Conselheiro titular representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RJ), Leonardo da Graça Ribeiro; c) o Conselheiro titular representante da Associação Comercial de Barra do Piraí, Danilo Martins Dinelli; d) o Representante Fiscal, Dr. Iago Borges Drumond; e) os Conselheiros titulares representantes da Fazenda Pública, Aparecida Edivania Franco Gonçalves e Sandro Soares. Ausentes o recorrente e seus representantes processuais, regularmente intimados.

Constatada a existência de quórum, por estarem presentes a maioria absoluta dos membros (art. 204 da Lei Municipal n.º 2913/2017), a Presidente abriu os trabalhos da sessão de julgamento. O Conselheiro Relator, Douglas de Mattos e Silva, fez a leitura do relatório. Em seguida, abriu-se oportunidade para manifestação do Representante Fiscal da Fazenda Pública, considerando a ausência do recorrente e de seu representante processual.

O Representante Fiscal fez considerações iniciais e realizou sua sustentação oral reiterando os termos apresentados nas contrarrazões.

Após, foi iniciada a leitura do voto do Conselheiro Relator, conhecendo o recurso e julgando-o improcedente, nos termos da íntegra do voto que acompanha esta ata.

Lido o voto do Relator, a Presidente do Conselho deu início aos debates entre os Conselheiros. Findos os debates, foi aberta a votação, colhendo-se o voto dos Conselheiros um a um. Os Conselheiros Leonardo da Graça Ribeiro, Danilo Martins Dinelli, Aparecida Edivania Franco Gonçalves, Sandro Soares e, por fim, a presidente Clarissa Ferrari Veloso, nessa ordem, manifestaram seus votos acompanhando o voto do relator.

Assim, **ACORDAM** os Conselheiros, por unanimidade em **CONHECER** do recurso e no mérito **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, na forma do voto do Relator, que servirá como acórdão.

Página 2 de 2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Trav. Assumpção, 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123.080 - Tel.: (24) 2443-1088

Após, não havendo assuntos extraordinários a tratar, a Conselheira Dr<sup>a</sup> Clarissa Ferrari Veloso, Presidente do Conselho, encerrou a reunião às 10 (dez) horas e 15 (quinze) minutos. Eu, Jéssica Etiele de Souza, Secretária do Conselho Municipal de Contribuintes de Barra do Piraí, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, juntamente com a Presidente da Sessão, na forma do inciso XIV, do artigo 13 do Decreto Municipal nº 104/2018. Barra do Piraí/RJ, 30 (trinta) de setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

CLARISSA  
FERRARI VELOSO

Assinado de forma digital por  
CLARISSA FERRARI VELOSO  
Dados: 2024.09.30 10:32:47  
-03'00'

Clarissa Ferrari Veloso  
Presidente do Conselho



Documento assinado digitalmente  
JÉSSICA ETIELE DE SOUZA  
Data: 30/09/2024 10:40:52-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Jéssica Etiele de Souza  
Secretária





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO MUN	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Fls. 147
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

AO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES DE BARRA DO PIRAÍ

Processo Administrativo – 1.279/2023

Recorrente: Agea Investimentos E Participações Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento do contribuinte AGEA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ao qual requer “pedido de isenção fiscal”.

A contribuinte informa que em meados de 2016 foi constituída a holding AGEA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, integralizando o patrimônio de seu sócio à empresa.

Informa ainda que *“dentre os bens que compõe o capital social, consta o imóvel denominado como Área Designada “B”, situada a Rua Luiz Barbosa, bairro do Matadouro (...) devidamente registrada no R-2 da matrícula 6277 em 02/08/2022 do livro 02 de Registro Geral de Imóveis do Cartório do 3 Ofício de Barra do Piraí –RJ, incorporado naquele ato pelo valor de R\$ 394.066,24 (trezentos e noventa e quatro mil, sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos” (fls.02).*

Em seu pedido deixa claro que para a efetivação da transferência do imóvel junto ao Serviço Registral competente vem a requerente apresentar pedido junto a municipalidade de emissão de certidão de favor fiscal (isenção de pagamento de ITBI) uma vez que não está sendo feita a transmissão do bem imóvel em decorrência de

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 1

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO
Processo nº 1279/2023
Data 19/09/24 Fls. 148
Autenticado

alienação de terceiros, mas simplesmente em pagamento de duas cotas sociais com a integralização do referido imóvel.

Embasa seus pedidos com fulcro no art. 156, I e 2 da CFRB que estabelece *“imunidade tributária nos processos de integralização dos bens ao capital social da pessoa jurídica, ou seja, no pagamento pelos sócios de suas cotas sociais com imóveis próprios.”*

No que tange a imunidade, alega que a imunidade prevista na primeira parte do art. 156, II, da CFRB, seria incondicionada, independente do seu ramo de atividade, demonstrando que *não há incidência de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) quando a propriedade do imóvel entra para a pessoa jurídica, desde que seja para realizar capital social (incorporação) [...] para essa regra não há exceção.”*

Por fim, ratifica seu pedido de certidão de favor fiscal, uma vez que precisa da documentação para proceder ao registro da integralização do imóvel acima descrito no capital social da requerente.

Recebido os autos, as fls. 26/28, consta reprodução de E-mail da Fiscalização de Tributos do DRI/SEMFAZ direcionado aos representantes da empresa AGEA, indicando a pendência de documentação, (exigência) relacionada aos processos administrativos de n. 1279/2023 e 1280/2023.

Tal exigência se deu pelo fato do imóvel que a requerente pretende integrar ao capital da empresa AGEA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, constar como valor declarado R\$ 394.066,24 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), porém o já mencionado imóvel trata-se de uma loja (UBA MÓVEIS), cujo valor de mercado é muito superior ao declarado pelo contribuinte.

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br

Página 2

de 9





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

SERVICU PUBLICU  
processo nº 1239/2023  
Data 19/09/24 fis. 149  
8

Nesse sentido, tendo em vista a diferença entre o valor declarado pelo requerente e o aferido pela municipalidade (valor venal do bem em condições normais de mercado em 2023), o fisco solicitou esclarecimentos a requerente de como chegou no montante de R\$ 394.066,24, de preferência apresentando laudo de profissionais competentes (com registro e habilitação) que comprovem o valor alegado, ou qualquer outro documento que comprove tal valor, caso contrário será iniciada a fase de arbitramento fiscal de base de cálculo.

O requerente em resposta às exigências feitas pela fiscalização tributária, esclareceu que os valores dos imóveis para fins de integralização ao capital social podem ser atribuídos com base em seu valor aquisitivo ou em seu valor de mercado, nos termos do art. 23 da Lei 9.249/95.

Informa ainda que tendo em vista os valores aquisitivos estarem desatualizados, foram utilizados os valores fiscais do imóvel, de acordo como cadastro municipal da Prefeitura de Barra do Piraí, para a atribuição do valor.

Da mesma forma, dispõe que o requerimento se trata de pedido de emissão de favor fiscal com base em isenção incondicionada do imposto de transmissão, nos termos do art. 156, II e parágrafo 2º da CRFB, corroborado pelo tema 796 do STF.

Destaca ainda que o Código Tributário Municipal, em seu art. 27, possibilita a declaração de valor do bem com base no valor REAL de venda, o que teria sido feito, ante os documentos trazidos.

Por fim, se manifesta quanto a análise realizada pelo fisco municipal, indicando seu equívoco, ao passo que o valor declarado do imóvel subscrito corresponde exatamente ao valor das cotas subscritas, não havendo reserva de capital passível de incidência do ITBI, sendo vedado ao fisco municipal determinar avaliação do imóvel

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 3

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SERVIÇO PÚBLICO MUN.	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Fis. 150
Rubrica	f

com única finalidade de buscar atribuir valor superior ao declarado para cobrança do referido imposto.

Em sequência, às fls. 37-64, o Fiscal de tributos recebe a manifestação do requerente e realiza seu relatório, dispondo que este não apresentara as exigências fiscais encontradas, deixando de realizar laudo de avaliação que comprove o valor alegado, opinando, assim, pelo reconhecimento da imunidade tributária, sob condição resolutória, abrangendo o limite do capital social integralizado; tributar o ITBI sobre o valor do bem que exceder o limite do capital social integralizado, por meio de lançamento por arbitramento; e iniciar o procedimento de arbitramento da base cálculo do ITBI.

No ilustre parecer juntado, a fiscalização de tributos impugna a narrativa apresentada pelo requerente, indicando que este manipula os fatos, eis que o imóvel em questão se trata de imóvel comercial em nome de Bernardo Alexandre e Outro (repisando que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de manter o cadastro do imóvel atualizado), onde funciona a loja "UBÁ MÓVEIS", conquanto o imóvel incorporado no contrato social se mostra "Área B", ou seja, como se fosse um terreno sem qualquer edificação.

Indica que diante das evidências da tentativa de burlar a tributação real do imóvel de acordo com suas características e seu valor de mercado, o princípio da verdade material deve vigorar, uma vez que o requerente deveria ter solicitado o ITBI (ou sua imunidade) declarando o imóvel com a edificação concluída.

Ainda, contesta todos os argumentos trazidos pelo requerente, destacando que as teses não devem prosperar, senão vejamos:

1º Argumento: a Lei invocada (Lei 9.249/95) para sustentar seu pleito de cálculo de ITBI com base em seu valor aquisitivo ou de mercado, somente regula o Imposto de Renda,

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 4

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SERVIÇO PÚBLICO MUNICÍPIO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Fls. 151
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

ou seja, um tributo federal. De tal maneira, diante do princípio da especialidade, deve prevalecer norma mais específica, qual seja, a do ITBI.

2º Argumento: em observância aos valores aquisitivos desatualizados, foram utilizados os valores fiscais do imóvel, de acordo com o cadastro municipal da prefeitura de Barra do Piraí (IPTU) para atribuição de valor. Dessa forma, o valor declarado na integralização estaria defasado, tanto para IPTU, quanto para ITBI.

3º Argumento: a imunidade solicitada seria pura, incondicionada e autoaplicável, com base nos art. 156, II da CF/88 e Tema 796 do STF. Entretanto, conforme os comandos legais invocados, a imunidade não é pura e incondicionada, já que existe obrigação de aferição futura de receita operacional para manutenção de tal imunidade.

4º Argumento: que a empresa requerente não teria finalidade de administração de patrimônio familiar, visto que a atividade principal da empresa seria a de aluguel de imóveis próprios, o que configuraria o fim econômico desta.

5º Argumento: que o artigo 27 do CTM possibilita a declaração do bem com base no valor de venda, desde que comprovada, visto que a presunção da declaração do contribuinte é relativa.

Por fim, consigna o método de avaliação do imóvel para fins de tributação, apresentando amostras, o método comparativo de dados e o arbitramento do valor do imóvel para cálculo do ITBI excedente.

Às fls. 83, o ilustre secretário de fazenda optou pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão de favor fiscal de imunidade tributária incondicionada, acolhendo o parecer do fiscal de tributos e ordenando a tributação da diferença entre o valor arbitrado para o imóvel.

Guia de ITBI e Certidão de Não incidência disponíveis às fls. 84 e 86.

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 5

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24
Fis.	152
Rubrica	JH

Irresignado o requerente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida, requerendo sua reforma e impugnando o lançamento tributário do ITBI excedente.

No mérito, dispõe que diante do Tema 1.113 do STJ, a base de cálculo do ITBI deve considerar o valor de mercado do imóvel, observando o valor declarado pelo contribuinte, que gozaria da presunção de ser condizente com o valor de mercado, reservando ao fisco o direito de revisar a quantia declarada, mediante procedimento administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa.

Indica que a adoção de valor venal previamente estipulado pelo fisco, ou mesmo avaliações unilaterais ou tabelas pré-definidas, acaba por inverter a sistemática legal do tema, constituindo o lançamento de ofício do ITBI, vinculando-o indevidamente a critérios escolhidos pela administração tributária e, invertendo o ônus da prova em desfavor do contribuinte, violando o disposto no art. 148 do CTN.

Indica ainda que o valor declarado se mostra coerente, uma vez que o terreno onde se situa o imóvel foi adquirido pelos sócios da requerente pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme documentos anexos, visto que o imóvel depende de regularização junto ao cartório do registro de imóveis, diante da falta de averbação da construção realizada, o que diminuiria o valor aquisitivo do bem.

Destaca ainda que a lei específica que trata o ITBI é o código tributário municipal e em seu art. 27, este define de forma evidente que a base de cálculo do imposto é o maior valor entre os valores reais da venda e o valor venal do imóvel, no momento da transmissão ou cessão.

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br

Página 6

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO MUNIC	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Fis. 153
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Assim, indica que o valor real da venda, no caso em testilha é o valor efetivamente integralizado na empresa, declarado como valor aquisitivo do bem nos atos constitutivos registrados na JUCERJA.

Em tempo, repisa que nos termos do art. 23 da Lei 9249/95, os valores dos imóveis integralizados ao capital social das empresas conhecidas como Holdings o são, em sua grande maioria, o valor aquisitivo dos bens, já que possuem caráter predominantemente familiar para administração de patrimônio próprio, merecendo fé as declarações do contribuinte.

Seguindo, ressalta que a Lei Municipal se mostra omissa quanto ao valor para fins de integralização de bens ao capital social de uma empresa, sendo certo que, a logica procedimental do art. 148 do CTN é invertida, sem qualquer amparo legal, já que o CTM é silente quanto ao procedimento para processamento do imposto, se limitando a determinar a base de cálculo e possibilidade de posterior impugnação do contribuinte.

Destaca também que o STJ possui entendimento pacífico no sentido da indispensabilidade de abertura de procedimento administrativo para arbitrar valor diverso daquele apresentado pelo contribuinte, bem como que o valor efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir seu valor venal e de mercado.

Reitera que de acordo com a legislação federal, apenas deverá ser arbitrado valor de base de cálculo quando houver omissão do contribuinte ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, devendo a administração fixar como base de cálculo o valor previamente informado pelo contribuinte.

Por fim, dispõe que, ainda que seja desconsiderado o entendimento do STF invocado, o art. 24, parágrafo 2º do CTM, preceitua os prazos para análise da constatação da atividade preponderante da empresa e, considerando que a empresa não iniciara suas atividades, seria necessário aguardar os 3 anos seguintes para verificar

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br

Página 7

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 fls. 154
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

eventual preponderância de atividades imobiliárias e, então, revogar eventual imunidade.

Requer, portanto, o cancelamento do lançamento tributário objeto da guia 822/2023.

Contrarrazões apresentada pela Fazenda Pública Municipal às fls. 108.

Sustenta que o lançamento tributário se mostra hígido, ao passo que observa todos os ditames legais, enquanto o recurso apresentado busca fazer prevalecer tese que visa impedir que a fiscalização tributária atue identificando a realidade dos fatos, principalmente em relação ao valor venal do imóvel.

Conforme destaca, durante a instrução processual, demonstra que a Administração Tributária Municipal acolheu parcialmente o pedido realizado, reconhecendo a imunidade até o limite do capital integralizado, devendo ser tributado o valor da diferença da base de cálculo encontrada pelo fisco em regular atividade de arbitramento, enquanto a irresignação da recorrente perfaz a identificação da correta base de cálculo do ITBI, eis que entende que a base deve ser a exata quantia integralizada do capital social.

Destaca que o Tema 796 do STF define o alcance da imunidade tributária do ITBI sobre os imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social, assim, identificando a imunidade pretendida, restaria verificar o valor excedente.

Indica ainda que a presunção relativa da base de cálculo do ITBI foi afastada pelo fisco em processo administrativa, haja vista que a apuração fiscal demonstra, categoricamente, que o valor venal do bem integralizado no capital social é *[assinatura]*

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: [www.barradopirai.rj.gov.br](http://www.barradopirai.rj.gov.br)

Página 8

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24
Fis.	155
Rubrica	

superior ao que foi declarado pelo requerente, atendendo ao disposto no Tema repetitivo 1.113/STJ.

Ademais, demonstra que não houve arbitramento prévio em valor de referência estabelecido unilateralmente, uma vez que o procedimento administrativo respeitou as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, não sendo apresentada nenhuma documentação contrária pelo contribuinte.

Logo, destaca que a imunidade parcial concedida e consequente lançamento tributário em relação ao valor que excede o limite do capital social integralizado foram corretamente realizados.

Pugna pelo integral desprovimento do recurso voluntário e impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Aguardo designação de sessão ordinária para julgamento.

Barra do Piraí/RJ 18 de Setembro de 2024.

DOUGLAS DE MATTOS E SILVA

Conselheiro Relator

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br

Página 9

de 9





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL  
DOS CONTRIBUINTES DE BARRA DO PIRAI

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Fls. 156
Publ.º	

Processo Administrativo – 1.279/2023

VOTO

Conforme disposto em relatório, trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento do contribuinte AGEA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ao qual requer “pedido de isenção fiscal”. Após deferimento parcial de imunidade do ITBI e lançamento de tributo calculado sobre o valor excedente do imóvel incorporado ao patrimônio da requerente, ante apuração de valores por estudo apresentado pela Administração, irrisignado pelo *decisum*, o contribuinte interpôs recurso voluntário pleiteando o cancelamento do lançamento tributário.

Preliminarmente, analisando os requisitos formais para admissibilidade do recurso interposto, voto pelo conhecimento do recurso, eis que devidamente atendidos.

Passando ao mérito da testilha, em premissa inicial, se faz necessário destacar que o ITBI é sujeito a lançamento por homologação, de modo que compete ao contribuinte declarar o valor da transação e efetuar o recolhimento da quantia correspondente, ou por declaração, onde o sujeito passivo entrega ao Poder Público uma declaração em que devem constar todas as informações sobre a matéria de fato para que seja calculado o montante devido, viabilizando o posterior lançamento do crédito pelo Fisco.

No caso em tela, verificamos que o tributo é lançado por declaração, uma vez que é necessário instaurar um processo administrativo com o fornecimento dos documentos para que o Fisco apure a existência e o valor do crédito tributário.

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br

Página 1

de 10





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Em hipótese de inconsistência na documentação apresentada para a lavratura do imposto, na modalidade de declaração, o Fisco poderá instaurar procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, no intuito de identificar a quantia adequada a expressar o valor venal de mercado do imóvel, nos termos dos art. 147 e 148 do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

Pois bem.

Analisando o cerne da discussão, tem-se a evidente irresignação da parte recorrente sobre o lançamento de valor excedente ao integralizado no capital social, apurado em avaliação imobiliária.

Se deve verificar que a imunidade do ITBI é um direito garantido às pessoas jurídicas que incorporam bens imóveis ao seu patrimônio para a realização de capital social, conforme previsão constitucional.

O art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal estabelece que o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão,

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 2

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	127912023
Data	19/09/24 Fls. 157
Aut.:	J

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Repise-se que, conforme já decidido pelo STF, a imunidade do ITBI em integralização do capital é incondicionada, não se levando em consideração a preponderância de sua atividade.

No voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, foi feita uma análise minuciosa do dispositivo legal em discussão (art. 156, §2º, I, da CF), onde, numa leitura mais atenta, fica claro que a questão da atividade preponderante - fator que impediria o gozo da imunidade - somente está relacionada à transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. Vejamos o trecho do voto:

*"Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - "nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil" - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão "nesses casos" não alcança o "outro caso" referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.*

[...]

*Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.*

*Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem*

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 3

de 10





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

*destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital."*

Em outras palavras, ficou consignado no voto que conduziu o entendimento firmado pelo STF, que a imunidade prevista na Constituição para fins de integralização de capital social é incondicionada, não se limitando à receita operacional preponderante da empresa ou outra condição.

Entretanto, ao adentrar à discussão sobre a concessão de imunidade do ITBI e seus limites, verificável que em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 796, foi decidido por maioria de votos, que a imunidade do ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, interpretando exatamente o que está descrito na regra constitucional.

Considerando que se trata de um imposto lançado por declaração, fica assegurado ao fisco a revisão de dados e valores apresentados para a lavratura de crédito ou concessão de imunidade.

Após solicitação de imunidade tributária, o Fisco imediatamente, por se tratar de um imóvel em suposta boa localização, exerce do seu direito de exigir novos documentos ou declarações, conforme notificação constante em fls. 26/28.

Oportunizada a apresentar laudo de avaliação (ou outro documento pertinente) comprovando o valor declarado para a operação, uma vez que o imóvel se tratava de um terreno adquirido por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o RGI juntado e não possuía o registro das benfeitorias já constantes nos cadastros imobiliários, a requerente se resguardou ao direito de informar que o valor utilizado era o mesmo valor fiscal do imóvel, disposto no cadastro municipal da Prefeitura de Barra do Piraí, deixando de apresentar qualquer documento que embasasse sua tese.

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 4

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 fls. 158
Publ. nº	8

Porém, em observância ao Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, existem 3 (três) teses relativas ao cálculo do ITBI, sendo elas:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Ainda que o valor declarado na transação (no IRPJ ou no Capital Social) possua presunção de confluência com o valor de mercado, nos moldes do art. 23 da Lei nº 9.249/95, esta pode ser afastada pelo fisco mediante instauração de processo regular, por força do art. 148 do CTN.

Na presente testilha, resta dificultoso chegar ao valor declarado pela recorrente de R\$ 394.066,24 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), uma vez que o valor declarado no Registro de Imóveis tange o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não há o registro das benfeitorias realizadas e o valor cadastro imobiliário do imóvel perfaz o valor de R\$ 416.898,55 (fls. 41), e mesmo intimada para apresentar como chegou ao valor, não o fez adequadamente por meio de documentação pertinente, limitando-se a reiterar os temas das grandes cortes.

Assim, utilizando de sua prerrogativa prevista no art. 148 do CTN, o fisco instaurou processo regular para arbitrar valor para o imóvel incorporado ao patrimônio da

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 5

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES**

requerente, chegando ao valor total de R\$ 1.266.179,90 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e noventa centavos), conforme laudo anexo.

Não por acaso, por se tratar de expressa disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido da indispensabilidade de abertura de processo administrativo para que a administração tributária possa arbitrar valor diverso daquele apresentado pelo contribuinte para efeito de base de cálculo, o que se verifica nos autos em contenda.

De tal maneira, ainda que oportunizada a utilizar de suas garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, o requerente não o fez adequadamente, deixando de apresentar documentos que levassem a exemplificar o valor declarado, já que o imóvel fora comprado por um valor, existe uma benfeitoria não registrada no momento de declaração do imposto que possivelmente majorará o valor de mercado e o valor de cadastro municipal é maior ao indicado pelo contribuinte, levando o fisco a realizar um estudo para apuração do valor real do imóvel, afastando a presunção de que o valor declarado pelo contribuinte é condizente com o valor de mercado.

Dessa forma, para avaliar a veracidade das declarações prestadas pelos contribuintes desse setor, a Administração utiliza como parâmetro de comparação estudos produzidos com observância à NBR 14653-2 e o livro "Engenharia de Avaliações - Uma introdução à metodologia científica".

Observe-se que a definição do critério não se dá de maneira aleatória, tendo por base estudo técnico, ficando ainda admitidas as deduções que atendam aos requisitos exigidos pelo método adotado.

Porém, ainda que oportunizado ao contribuinte a demonstração de como chegou ao valor declarado, este não apresentara qualquer documento que o fizesse.

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 6

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	12791223
Data	19/09/24
Fol.	159
Publ.	

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme entendimento emanado pelo tribunal estadual, é autorizado ao fisco a cobrança do valor apurado em excedente após abertura da empresa na Junta Comercial competente, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ITBI. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. DISCUSSÃO SOBRE O ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, § 2º, INCISO I, DA CF/88. CAPITAL SOCIAL DE R\$463.093,00 TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELOS SÓCIOS ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS DE VÁRIOS IMÓVEIS. VALORES ATRIBUÍDOS PELOS SÓCIOS AOS IMÓVEIS ALCANÇANDO O MESMO VALOR DO CAPITAL SOCIAL. MUNICIPALIDADE QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES DECLARADOS, APURANDO DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO CONTRATO SOCIAL E OS VALORES OBTIDOS EM AVALIAÇÃO DA COMISSÃO DO ITBI. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. A EMPRESA AUTORA ALEGA QUE SEUS SÓCIOS INTEGRALIZARAM SEU CAPITAL SOCIAL, NO VALOR DE R\$463.093,00, ATRAVÉS DE INCORPORAÇÃO DE DIVERSOS BENS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE. ALEGA QUE EFETUOU O REGISTRO NA JUCERJA E OBTVEU O CNPJ. AFIRMA QUE FORMALIZOU REQUERIMENTO PARA QUE NÃO HOUVESSE INCIDÊNCIA DE ITBI EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS, EM RAZÃO DA IMUNIDADE. ACRESCENTA QUE, ANTES DE PROTOCOLAR ESSE REQUERIMENTO, TOMOU CIÊNCIA DE PARECER DO MUNICÍPIO, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2266/2018, REFERENTE A UMA OUTRA EMPRESA, NO QUAL O MUNICÍPIO ENTENDEU TRIBUTAR O VALOR EXCEDENTE ENTRE O VALOR REAL DO IMÓVEL E O ATRIBUÍDO NO CONTRATO SOCIAL. SALIENTOU QUE NAQUELE CASO NÃO FORAM RESPEITADAS AS REGRAS RELATIVAS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO, IMUNIDADE ESSA QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DO*

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 7

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

PRÓPRIO FATO GERADOR, E SENDO A SITUAÇÃO DA AUTORA SIMILAR À DAQUELA OUTRA EMPRESA, AJUIZOU ESTA AÇÃO REQUERENDO A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO RÉU QUE SE ABSTENHA DE AVALIAR OS IMÓVEIS E EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITBI SOBRE O SUPOSTO EXCESSO, AUTORIZANDO A EMPRESA AUTORA A AVERBAR OS ATOS CONSTITUTIVOS NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. AO FINAL, PUGNOU PELA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, CONFERINDO-A CARÁTER DEFINITIVO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA AVERBAÇÃO NAS MATRÍCULAS DOS BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOU O JUÍZO QUE DEVE HAVER UMA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DOS BENS IMÓVEIS COM AS COTAS QUE SE PRETENDE INTEGRALIZAR AO CAPITAL SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA, DE MANEIRA QUE SE DEMONSTRA CORRETA A TRIBUTAÇÃO DO EXCEDENTE, COM BASE EM AVALIAÇÃO REALIZADA PELA EDILIDADE. IMUNIDADE DO ITBI QUE SE RESTRINGE AO LIMITE DO CAPITAL SOCIAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS, NÃO ABRANGENDO OS VALORES EXCEDENTES. APELAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. AFIRMA QUE EM MOMENTO ALGUM A CONSTITUIÇÃO APONTA PARA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO NO CONTRATO SOCIAL E AQUELE ENCONTRADO PELO FISCO EM AVALIAÇÃO PRÓPRIA. NÃO ASSISTE RAZÃO À APELANTE. O STF RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO NO RE Nº 796.376/SC, QUE DEU ENSEJO AO TEMA Nº 796: "ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI, PREVISTA NO ART. 156, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO, SOBRE IMÓVEIS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA, QUANDO O VALOR TOTAL DESSES BENS EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO" O REFERIDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 796376, FOI JULGADO E FIXADA A SEGUINTE TESE TRANSITADA EM JULGADO EM 15/10/2020: A IMUNIDADE EM RELAÇÃO

**Endereço:** Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
**Telefone:** 0800-202-1999 | **Site:** www.barradopirai.rj.gov.br

Página 8

de 10





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

SERVIÇO PÚBLICO	
Processo nº	1279/2023
Data	19/09/24 Pág. 160
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

AO ITBI, PREVISTA NO INCISO DO § 2º, DO ARTIGO 156 DA CRFB, NÃO ALCANÇA O VALOR DOS BENS QUE EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE A IMUNIDADE DO ITBI, QUE SE RESTRINGE AO LIMITE DO CAPITAL SOCIAL E DAS COTAS INTEGRALIZADAS, NÃO ABRANGE OS VALORES EXCEDENTES.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0006763-64.2018.8.19.0007 201900191650, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 21/02/2024, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2024)

Logo, é possível verificar que a imunidade de ITBI é incondicionada, devendo abarcar o valor declarado, entretanto, por força do tema 796 do STF e 1.113 do STJ, é assegurado ao fisco instaurar procedimento administrativo para apurar o real valor do bem incorporado e lançar o imposto em excedente ao capital social a ser integralizado.

Oportunizada a apresentação de documentos complementares, esta não o fez adequadamente, deixando de apresentar qualquer documento que embase o valor declarado inicialmente ou laudo técnico que contrapusesse o laudo apresentado pelo município (seja em curso de processo de arbitramento, ou seja em recurso voluntário) conferindo ao fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento do real valor do imóvel incorporado, não contrariando o disposto no Tema 1.113 do STJ, gerando assim a imunidade parcial e o correto lançamento do valor excedente, com base no tema 796 do STF.

Logo, exclusivamente pela falta de documentação que comprovasse o valor declarado ou impugnasse o laudo técnico apresentado pela municipalidade, diante de processo administrativo competente, se mostra correto o deferimento de imunidade parcial no valor de R\$ 394.066,24 (trezentos e noventa e quatro mil e sessenta e seis reais e vinte e

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: www.barradopirai.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

quatro centavos) e o lançamento de imposto de transmissão sobre o excedente de R\$ 872.113,57 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos).

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Administrativo Voluntário interposto pelo contribuinte AGEA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e **NEGAR PROVIMENTO** pelos motivos expostos.

DOUGLAS DE MATTOS E SILVA

Conselheiro Relator

Endereço: Travessa Assumpção, nº 69, centro, Barra do Piraí – RJ – CEP 27.123-080  
Telefone: 0800-202-1999 | Site: [www.barradopirai.rj.gov.br](http://www.barradopirai.rj.gov.br)

Página 10

de 10



# EDUCAÇÃO

Processo nº: 15641 / 2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

## DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. ROSIMAR DE LOURDES BENÍCIO, matrícula nº 6583, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, justificando que a servidora apresentou declaração de simulação de aposentadoria elaborada pelo TCE, junto ao fundo de previdência.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora ROSIMAR DE LOURDES BENÍCIO e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 24 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 17062 / 2023  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que o servidor lotado nesta Secretaria, Sr. JUAREZ COSTA CORRÊA, matrícula nº 6583, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, justificando que a servidora apresentou declaração de simulação de aposentadoria elaborada pelo TCE, junto ao fundo de previdência.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor JUAREZ COSTA CORRÊA e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 6933/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. SOLANGE DA COSTA CARNEIRO, matrícula nº 3229, no cargo de Merendeira, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação de Ações Técnico-Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, justificando que a servidora apresentou declaração de simulação de aposentadoria elaborada pelo TCE, junto ao fundo de previdência.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora SOLANGE DA COSTA CARNEIRO e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 24 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 16268/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. THALITA DE DEUS ALMEIDA SILVA, matrícula nº 8414, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora THALITA DE DEUS AMEIDA SILVA e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 15624/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. SILMARA DE ALMEIDA SANTOS MOTA, matrícula nº 3326, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora SILMARA DE ALMEIDA SANTOS MOTA e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 6436/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. ANA MARIA DA CUNHA, matrícula nº 3239, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora ANA MARIA DA CUNHA e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

  
Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024

Processo nº: 17128/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que o servidor lotado nesta Secretaria, Sr. LUIS ALEXANDRE BARROS MACHADO, matrícula nº 0357, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor LUIS ALEXANDRE BARROS MACHADO e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

  
Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024

Processo nº: 9547/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

## DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. SOLANGE APARECIDA G.A. DELFIN, matrícula nº 7852, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor SOLANGE APARECIDA G. A. DELFIN e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 17344/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. ANA PAULA RIBEIRO RECALDES, matrícula nº 6195, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor ANA PAULA RIBEIRO RECALDES e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 17344/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. ANA PAULA RIBEIRO RECALDES, matrícula nº 10.114, no cargo de Professor II, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor ANA PAULA RIBEIRO RECALDES e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 8527/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que o servidor lotado nesta Secretaria, Sr. ROBSON DE ARAÚJO, matrícula nº 2502, no cargo de Professor I, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio do servidor ROBSON DE ARAÚJO e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 2787/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. MARIA MAURA BARROS DUQUE, matrícula nº 10043, no cargo de Professor I, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora MARIA MAURA BARROS DUQUE e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 7980/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

### DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora lotada nesta Secretaria, Sra. LUCIMAR DE OLIVEIRA WERNECK MACHADO, matrícula nº 3251, no cargo de Professor I, pleiteia a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica **opinou pelo deferimento do pedido**, autorizando a liberação da referida licença por 90 dias, a partir de 01 de setembro do corrente ano, ou seja, possuindo seus efeitos retroativos.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, **DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora LUCIMAR DE OLIVEIRA WERNECK MACHADO e determino que seja concedido.**

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.

*Aimara da Silva de Castro*

Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024



Processo nº: 12612/2024  
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

## DESPACHO

Trata-se de procedimento em que a servidora, Sra. MARCELY REGINA DOMINGOS, matrícula nº 7720, no cargo de Assistente de Creche, pleiteia a concessão da licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação Pedagógica, **opinou pelo indeferimento do pedido**, justificando sobre a carência de profissionais na rede e o comprometimento à execução das atividades essenciais vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na rede pública municipal.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

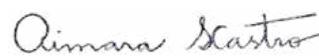
Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido, **INDEFIRO o pedido tendo em vista a carência de profissionais.**

Ressalta-se que a manutenção e o desenvolvimento do ensino é garantia constitucional e supremo aos interesses individuais, razão pela qual justifica o não atendimento por hora.

Entretanto, havendo modificação no quadro fático atual, tal medida poderá ser revista.

Publique-se.

Barra do Piraí, 30 de setembro de 2024.



Aimara da Silva de Castro  
Secretária Municipal de Educação  
Portaria nº 454/2024

